

**Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena,
Estado de Rondônia.**

Processo nº 7001846-04.2020.8.22.0014

Chaves & Soletti Advogados, na qualidade de administrador judicial nomeado no processo de Recuperação Judicial das recuperandas **Major Transpores e Comércio Ltda-ME** e **JR de Oliveira Transportes Rodoviário de Carga Ltda.** tombado sob o nº em epígrafe, neste ato representado por **Gilson Ely Chaves de Matos**, vem a presença de Vossa Excelência, em atenção a decisão de ID. 81030733, **MANIFESTAR-SE** no que lhe cabe quanto ao ofício de ID. 80673445 nos termos que se seguem:

1. SÍNTESE DOS FATOS E DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL

Este d. Juízo em ID. 81030733 determinou que a Administradora Judicial manifeste-se acerca da essencialidade dos bens informados em ID. 80673445.

Trata-se de ofício encaminhado pelo juízo da 1º Vara Cível desta comarca referente ao processo nº: 7005200-37.2020.8.22.0014, no qual o credor B. R. S., RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES, pleiteia a busca e apreensão do veículo Marca MERCEDES BENZ, Modelo ACTROS 2651, Chassi 9BM938142JS044701, Placa OHM-0654, Ano 2018/2018, face a ora Recuperanda. Requer o juízo da 1º Vara Cível a manifestação deste Juízo Universal quanto a essencialidade de tal bem.

Encontrando-se o processo em segredo de justiça e não estando a administradora judicial habilitada, solicitou-se as recuperandas copia integral do processo para a análise, o que foi atendido.

Compulsando os autos do referido processo, verifica-se que a causa de pedir do credor B. R. S., RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES, funda-se em contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes cujo o objeto é o arrendamento do veículo Mercedes Benz palca OHM-0654. Como faz prova por meio de cópia do instrumento particular firmado entres as partes que instrui o supracitado processo, juntado nesta oportunidade (**Doc. 01**).

Em apertada síntese é o necessário relatório.

Av. Benno Luiz Graebin, 3910 – Jardim América - Vilhena/RO,
Cep 76980-714 – chaves-soletti.adv.br

1 de 6



2. DO PARECER

De início imprescindível se faz esclarecer que a análise quanto a extraconcursalidade do crédito na qual funda-se o direito do credor, pleiteado nos autos do processo de busca e apreensão n°: 7005200-37.2020.8.22.0014, qual seja o contrato de arrendamento mercantil n°: 110066, já fora objeto de análise por este juízo nos autos do processo n°: 7006719-13.2021.8.22.0014, que tinha por finalidade impugnar o quadro de credores apresentado pela Recuperanda.

Na oportunidade restou reconhecido por este juízo a extraconcursalidade de tal crédito, e sua consequente exclusão do QGC.

Todavia, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, bem como em atenção ao entendimento que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado sobre o tema, ainda que inicialmente o referido crédito não se sujeite aos efeitos da recuperação judicial, necessário se faz analisar a essencialidade dos bens afetados para o desenvolvimento da atividade econômica da empresa, assim como sua indispensabilidade no plano de soerguimento da mesma.

Pois bem, quanto à caracterização da essencialidade do bem para o desenvolvimento da atividade econômica da empresa e seu soerguimento o Superior Tribunal de Justiça já traçou critérios objetivos à sua verificação, quais sejam: **1)** Que o bem seja utilizado no processo produtivo da empresa; **2)** Que o bem esteja na posse da empresa; e **3)** A utilização do bem não pode significar o esvaziamento da garantia fiduciária, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period.

1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.

Av. Benno Luiz Graebin, 3910 – Jardim América - Vilhena/RO,
Cep 76980-714 – chaves-soletti.adv.br

2 de 6



2. De seu teor infere-se que **o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa**, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que **o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda**, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, **ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária**. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.
3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.
4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária).
5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expreso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial.
6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.
- 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária.



7. Recurso especial provido. – grifo nosso¹

Analisando detidamente o caso em tela, sob a ótica dos critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, temos que o bem MERCEDES BENZ, Modelo ACTROS 2651, Chassi 9BM938142JS044701, Placa OHM-0654, Ano 2018/2018, preenche os requisitos ensejadores do reconhecimento de sua essencialidade, senão vejamos a seguir:

1) Como primeiro requisito temos a necessidade de utilização do bem nos processos produtivos da empresa.

No caso dos autos tal requisito encontra-se bem delineado, haja vista que a empresa Recuperanda explora a atividade de transporte rodoviário de cargas, atividade esta prevista em seu objeto social. Sendo assim, o fato de ser o bem caminhão utilizado para o transporte de cargas, por si só já evidencia sua utilização nos processos produtivos da mesma.

Contudo, os relatórios de viagens dos referidos veículos apresentados em ID. 77035105, bem como pelos relatórios atualizados apresentados em ID. 81649602 demonstram que de fato tal bem vem sendo utilizado nos processos de produção da empresa Recuperanda, e sua utilização vem inclusive rendendo lucros expressivos e indispensáveis ao seu soerguimento.

Como se extrai dos referidos relatórios no ano de 2020 o referido veículo rendeu um lucro líquido de R\$143.962,79 (cento e quarenta e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), e apesar de no ano de 2021 ter apresentado um prejuízo de R\$104.03872 (cento e quatro mil, trinta e oito reais e setenta e dois centavos) em razão da necessidade de realização de reparos e concertos no mesmo, no corrente ano (2022) já voltou a apresentar lucro, que até o momento perfaz o quantum de R\$62.872,11 (sessenta e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e onze centavos).

Destarte o histórico de receitas e viagens do referido veículo, assim como a própria atividade econômica explorada pela Recuperanda demonstram de forma clara a utilização de tal bem nos processos produtivos da empresa.

2) Como segundo requisito temos a posse do bem pela empresa.

Tal requisito resta incontroverso nos autos, pois é fato que o bem, até o tempo do ajuizamento da ação de busca e apreensão encontrava-se na posse da Recuperanda, porquanto, como demonstrado pela mesma estavam sendo utilizados em seu processo produtivo.

3) Por fim, como último requisito tem-se que a utilização do bem não pode significar o esvaziamento da garantia fiduciária.

No caso sob análise o negócio pactuado entre as partes trata-se de arrendamento mercantil e não de alienação fiduciária. Todavia tais circunstâncias não

¹ STJ, 3ª Turma, REsp 1758746/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 25.09.2018.



afastam o objetivo nuclear do requisito fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, qual seja; preservar a segurança jurídica do credor a fim de garantir-lhe o recebimento de seu crédito.

Sob esta ótica, e atento as especificidades do contrato firmado entre as partes é possível concluir que o credor possui garantias e meios alternativos suficientes para assegurar-lhe o recebimento de seu crédito. Isto porque em primeiro lugar tem-se que o veículo ora sob análise trata-se de bem durável cuja sua utilização não importará na impossibilidade de uma futura retomada do mesmo pelo credor, bastando para tanto que este juízo autorize tal retomada.

Outrossim, o referido contrato é avalizado por dois devedores solidários, e garantido por notas promissórias também avalizadas por estes devedores, como se vê na cláusula oitava do instrumento. Anota-se que a estes devedores não se estendem os efeitos da recuperação judicial, podendo os mesmos serem executados pelas obrigações assumidas a qualquer tempo.

Ainda cumpre salientar que o crédito do credor B. R. S., RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES já fora reconhecido como extraconcursal, e, portanto, não se submete aos efeitos da recuperação judicial. De forma que ainda faculta ao referido credor exigir que alternativamente a entrega do bem lhe seja paga em pecúnia os valores devidos mantendo-se o bem na posse da Recuperanda.

Desta forma tem-se que a continuação do bem na posse da Recuperanda apresenta-se indispensável ao seu plano de soerguimento. Ao passo que o Credor possui garantias, bem como meios alternativos para ver sua pretensão satisfeita.

Sendo assim conclui-se que o veículo Marca MERCEDES BENZ, Modelo ACTROS 2651, Chassi 9BM938142JS044701, Placa OHM-0654, Ano 2018/2018, pleiteado pelo Credor B. R. S., RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES pode ser considerado como essencial para atividade da empresa Recuperanda e indispensável ao seu plano de soerguimento.

Destarte, ainda que os créditos que originem o ônus sobre tal bem não se sujeite ao concurso de credores, e ainda que já tenha decorrido o *stay period* previsto §4º, do art. 6º da Lei 11.101/2005, o Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio da preservação da empresa tem entendido pela impossibilidade de expropriação dos bens essenciais ao soerguimento da empresa em recuperação judicial, neste sentido cita-se o julgamento do AgInt no Agravo Em Recurso Especial nº 1.417.663².

² AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO. 1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constitutivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05. 2. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da



Este também o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia³.

4. CONCLUSÃO

Excelência, ante as razões acima apresentadas, OPINA a Administradora Judicial pela essencialidade do veículo Marca MERCEDES BENZ, Modelo ACTROS 2651, Chassi 9BM938142JS044701, Placa OHM-0654, Ano 2018/2018, e anota que sendo este o entendimento deste juízo, ainda que tenha-se decorrido o *stay period* do presente feito, há a possibilidade de manter-se o bem na posse da Recuperanda ante o princípio da preservação da empresa, bem como pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, pede juntada.

Vilhena-RO, 12 de setembro de 2022.

Chaves e Soletti Advogados
Administradora Judicial
Gilson Ely Chaves de Matos
OAB/RO 1733

preservação da empresa. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, 4ª Turma, AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.663 – RS (2018/0334852-2), Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 28/05/2019). – grifo nosso.

³ AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CREDOR FIDUCIÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. CRÉDITO NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. ÓBICE À VENDA OU RETIRADA DO BEM DO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Sendo constatado que o credor é proprietário fiduciário de bens móveis, o crédito respectivo não se submete aos efeitos da recuperação judicial, permitindo-se, na espécie, o prosseguimento da ação busca e apreensão. Entretanto, evidenciando-se, na sede de cognição sumária do agravo de instrumento, que o bem móvel é essencial à atividade do devedor, há óbice para a venda ou retirada do bem do estabelecimento do devedor, até que a matéria seja efetivamente submetida e analisada pelo juízo competente no primeiro grau de instância. (TJRO, 2ª Câmara Cível, Ag. Inst. 0804221-72.2021.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 13/07/2021.)

Av. Benno Luiz Graebin, 3910 – Jardim América - Vilhena/RO,
Cep 76980-714 – chaves-soletti.adv.br

6 de 6



CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL OPERACIONAL (PLANO MAIS CAMINHÃO) Nº 110066

1 - DADOS DO ARRENDADOR

BANCO RODOBENS S/A., com sede na Rua Estado de Israel, 975, Vila Clementino, São Paulo, SP, CEP 04022-002, inscrito no CNPJ MF sob número **33.603.457/0001-40**, doravante designado simplesmente **ARRENDADOR**.

2 - DADOS DO ARRENDATÁRIO

Nome / Razão Social: **RAMALHO E RASQUERI TRANSPORTE LTDA**
 Endereço: R Br 364, Km06, S/N Anexo Ao Posto Trevo Bloco 08 Sala B
 Cidade: Vilhena UF: RO CEP: 76.987-760

CPF / CNPJ MF: **24.314.526/0001-04**
 Bairro: S-11
 Email: **rrtransportes@gmail.com**

2.1 – DADOS DO(S) DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)

Nome / Razão Social: **JÓ RAMALHO DE OLIVEIRA**
 Endereço: R 19, Sto16 Qd016 Lt004 , 1197
 Cidade: Vilhena UF: RO CEP: 76.980-000

CPF/CNPJMF:**376.857.404-00**
 Bairro: Serv Publicos
 Email: *****

Nome / Razão Social: **ARTHUR RASQUERI NOGUEIRA**
 Endereço: Rua Projetada , 3908
 Cidade: Porto Velho UF: RO CEP: 76.822-608

CPF/CNPJ MF: **927.586.062-91**
 Bairro: Nova Esperança
 Email: *****

As partes qualificadas nos itens 1 e 2 acima, contratam o Arrendamento Mercantil Operacional que se regerá pelo Quadro Preambular abaixo, doravante denominado somente **QUADRO**, e pelas cláusulas e condições adiante estabelecidas:

QUADRO PREAMBULAR

3 – VEÍCULO(S) ARRENDADO(S) E PARCELAS DE ARRENDAMENTO:

ITEM	QTDE	MARCA MODELO	VALOR DO BEM UNITÁRIO	FRANQUIA KM MENSAL UNITÁRIO	KM EXCEDENTE MÊS	VALOR ARRENDAMENTO UNITÁRIO MENSAL	VALOR TOTAL ARRENDAMENTO MENSAL
1	1	MERCEDES BENZ / 2651 - ACTROS	R\$ 415.000,00	11.000	R\$ 2,46	R\$ 7.410,00	R\$ 7.410,00
TOTAL	1	-	R\$ 415.000,00		-	-	R\$ 7.410,00

4 - VENCIMENTO DAS PARCELAS DE ARRENDAMENTO:

4.1 VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA:	4.2 VENCIMENTO DAS DEMAIS PARCELAS:
<input checked="" type="checkbox"/> UM MÊS APÓS DISPONIBILIZAÇÃO DO(S) VEÍCULO (S) () DIA 20 (VINTE) DO MÊS SUBSEQUENTE AO MÊS DA DISPONIBILIZAÇÃO DO(S) VEÍCULO(S)	<input type="checkbox"/> MENSAL () BIMESTRAL () DIAS 20 (VINTE) DE CADA MÊS

5. PRAZO DO CONTRATO:	60 MESES A PARTIR DA DATA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO(S) VEÍCULO(S) INDICADA NO "ANEXO I" DESTE CONTRATO.
------------------------------	---

6 – REAJUSTE DE PREÇOS	6.1 INDEXADOR: (X) SEM REAJUSTE () IGPM-FGV () INPC – FIPE	6.2 PERIODICIDADE: () MENSAL () ANUAL (X) SEM REAJUSTE
-------------------------------	---	---

7 - VALOR BASE PARA O EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE COMPRA:

PARA O EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE COMPRA DO(S) BEM(ns) OBJETO DO LEASING SERÁ CONSIDERADO O VALOR DE MERCADO DO(S) VEÍCULO(S) DE ACORDO COM A COTAÇÃO VIGENTE PUBLICADO NA "TABELA FIPE" DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS DA USP E NA AUSÊNCIA DESTA, A "TABELA JORNAL DO CARRO" DO JORNAL "O ESTADO DE SÃO PAULO", SEMPRE CONSIDERADANDO OS DADOS DISPONIBILIZADOS

[Handwritten signatures]



ATÉ O 15º DIA ANTERIOR À DATA DE VENCIMENTO DO CONTRATO

8 – TARIFA DE CADASTRO: R\$ 900.00 | 9 – VALOR DA NOTA PROMISSÓRIA: R\$ 444.600.00

10 – MULTA POR DEVOLUÇÃO ANTECIPADA DO(S) VEÍCULO(S) / RESCISÃO:

a) DURANTE O PRIMEIRO ANO DE VIGÊNCIA DO ARRENDAMENTO: VALOR CORRESPONDENTE A 50% DAS PARCELAS VINCENDAS DO CONTRATO;

b) NO SEGUNDO ANO DE VIGÊNCIA DO ARRENDAMENTO: VALOR CORRESPONDENTE A 40% DAS PARCELAS VINCENDAS DO CONTRATO;

c) A PARTIR DO TERCEIRO ANO DE VIGÊNCIA DO ARRENDAMENTO: VALOR CORRESPONDENTE A 30% DAS PARCELAS VINCENDAS DO CONTRATO.

11. DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DO SEGURO:

11.1 SEGURO DO BEM: (X) ARRENDATÁRIO | 11.2 SEGURO PRESTAMISTA: (X) CONTRATADO () NÃO CONTRATADO

12. DESPESAS COM DOCUMENTAÇÃO/LICENCIAMENTO/IPVA/TAXAS

12.1 PAGAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO/LICENCIAMENTO/IPVA/TAXAS : (X) ARRENDATÁRIO

13. CONDIÇÕES PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETTVA DO(S) VEÍCULO(S) ARRENDADO(S):

13.1 MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETTVA: (X) ARRENDATÁRIO

14. INFORMAÇÃO SOBRE KM

14.1 - PERIODICIDADE: AO FINAL DO CONTRATO, CONFORME INDICADO NO CAMPO 5

15. ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA DO ARRENDADOR

CONTATO: Central de Atendimento	E-MAIL: atendimentoleasinglocacao@rodobens.com.br	TELEFONE: 0800-703-1009
------------------------------------	--	----------------------------

16 – ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA DO ARRENDATÁRIO

RUA/PRAÇA/AV.: R Br 364, Km06, S/N Anexo Ao Posto Trevo Bloco 08 Sala B	BAIRRO: S-11	CEP: 76.987-760	MUNICÍPIO: Vilhena	UF: RO
CONTATO: Jo Ramalho De Oliveira	E-MAIL: rrtransportes@gmail.com	TELEFONE: Res. Com. (69) 3321-1663 Cel.		

I. DO OBJETO

Cláusula Primeira: Pelo presente instrumento particular, o ARRENDADOR arrenda veículo(s) automotor(es) ao ARRENDATÁRIO, nos termos e condições deste instrumento.

Parágrafo Único: O presente instrumento se destina ao arrendamento, por prazo determinado, de veículo(s) automotor(es) descrito(s) e caracterizado(s) no Campo 3 do QUADRO, para uso urbano e rodoviário, em qualquer parte do território nacional, podendo transitar somente nas vias consideradas em condições de tráfego pelas autoridades competentes. O veículo poderá transpor as fronteiras nacionais, mediante autorização expressa e inequívoca do ARRENDADOR.

II. DO(S) VEÍCULO(S) ARRENDADOS(S)

Cláusula Segunda: A(s) característica(s) do(s) veículo(s) arrendado(s), como modelo, placa, quilometragem inicial, cor, ano/modelo e data de disponibilização, estão descritos e especificados no ANEXO I deste instrumento.

Parágrafo Primeiro: O presente instrumento é firmado em caráter definitivo, e obriga as Partes em seus estritos

[Handwritten signatures]



termos.

Parágrafo Segundo: O ARRENDATÁRIO declara ter ciência de que o(s) veículo(s) será(ão) adquirido(s) diretamente do(s) fabricante(s) e/ou fornecedores que, em razão da(s) característica(s) do(s) veículo(s) arrendado(s), deverá aguardar a aquisição e/ou adaptação dos mesmos, ficando isento o ARRENDADOR de qualquer responsabilidade na hipótese de eventual atraso na entrega do(s) veículo(s) arrendado(s) a qual tenha sido originada pelo respectivo fabricante e/ou concessionário, ou decorrente de processos de adaptações, documentação (emplacamento) ou transporte para entrega (frete).

III. DA REDUÇÃO DA QUANTIDADE DE VEÍCULO(S) ARRENDADO(S)

Cláusula Terceira: A quantidade de veículo(s) arrendado(s) não poderá ser reduzida unilateralmente, à exceção de casos expressamente previstos neste instrumento relativos às rescisões culposas.

Parágrafo Primeiro: No caso de o ARRENDATÁRIO, unilateralmente e a seu único e exclusivo critério, pretender devolver o veículo arrendado (ou mais de um, ou todos) antes do término do prazo deste instrumento, deverá notificar o ARRENDADOR de sua intenção, com prévio aviso de 15 (quinze) dias, sem prejuízo do imediato pagamento de uma multa compensatória, calculada de acordo com o estabelecido no **Campo 10 do QUADRO**, correspondente a este(s) veículo(s), conforme segunda parte do Art. 571 do Código Civil.

Parágrafo Segundo: Não pagando o valor da referida multa neste prazo, passará a incidir sobre o respectivo valor, encargos moratórios conforme **Cláusula Sexta**, tudo desde o vencimento, que será considerado como a data determinada para a entrega do(s) veículo(s), conforme a notificação ao ARRENDADOR.

IV. DA VIGÊNCIA

Cláusula Quarta: O prazo do presente contrato de arrendamento corresponde ao número de meses fixado no **Campo 5 do QUADRO**, cuja contagem terá início na data em que o ARRENDADOR disponibilizar o(s) veículo(s) ao ARRENDATÁRIO indicada no **Campo 5 do Quadro**, podendo ser renovado sob novo preço e prazo por acordo mútuo e por escrito entre as Partes.

Parágrafo Primeiro: O ARRENDADOR comunicará o ARRENDATÁRIO para retirada dos veículos mediante emissão de aviso de disponibilização, devendo o ARRENDATÁRIO proceder à retirada dos veículos no prazo máximo de 48 horas do recebimento do aviso.

Parágrafo Segundo: Após o recebimento do aviso da disponibilização do(s) veículo(s), o ARRENDATÁRIO fica obrigado, nos termos deste instrumento e após o prazo supramencionado, independentemente da retirada do(s) veículo(s), ao pagamento das parcelas de arrendamento e demais obrigações contratuais, além de se responsabilizar por toda e qualquer despesa decorrente do transporte, guarda e conservação do(s) veículo(s).

Parágrafo Terceiro: Não obstante o prazo de vigência tenha início a partir do prazo de 48 horas do recebimento do aviso da disponibilização do(s) veículo(s), as Partes desde já estão vinculadas ao presente instrumento de contrato e obrigadas ao seu cumprimento.

Parágrafo Quarto: Findo o prazo contratual sem que as Partes o tenham renovado nos termos do *caput* da presente cláusula, bem como o ARRENDATÁRIO opte pela devolução dos veículos objetos de arrendamento do presente contrato, o ARRENDATÁRIO deverá entregar o(s) respectivo(s) bem(ns) no local, modo e forma previamente indicado pelo ARRENDADOR. Somente no momento da devolução do(s) veículo(s) arrendado(s) nos termos deste item é que cessará o arrendamento.

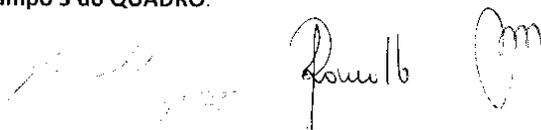
Parágrafo Quinto: Havendo atraso no cumprimento da obrigação de devolução do(s) veículo(s), o ARRENDATÁRIO responderá por toda e qualquer despesa inerente a esse atraso, sem prejuízo das cominações previstas pelo inadimplemento contratual.

Parágrafo Sexto: Por ocasião da devolução definitiva de cada veículo arrendado, será efetuada vistoria para devolução definitiva dos veículos, acompanhada de preposto de ambas as Partes, nos termos ajustados neste Contrato (Parágrafo Quarto da **Cláusula IX**).

V. DOS VALORES E DOS PAGAMENTOS

Cláusula Quinta: Em contraprestação ao arrendamento, o ARRENDATÁRIO se obriga a pagar ao ARRENDADOR os valores estipulados no **Campo 3 do QUADRO**.

3



Assinado eletronicamente por: JEFERSON ALEX SALVIATO - 22/09/2020 16:31:29
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092216312855100000045706117>
Número do documento: 20092216312855100000045706117

Num. 47928417 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - 12/09/2022 11:49:50
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091211494993500000078419440>
Número do documento: 22091211494993500000078419440

Num. 81649630 - Pág. 3

Parágrafo Primeiro: O ARRENDADOR emitirá o documento de cobrança de tais valores, conforme as datas definidas no **Campo 4 do QUADRO**.

Parágrafo Segundo: O valor total compreende o valor líquido acrescido da tarifa de cadastro indicada no **Campo 8 do QUADRO**, conforme acordo entre as partes e na forma da legislação vigente, com base no valor principal de cada prestação mensal.

Parágrafo Terceiro: Quaisquer outros valores devidos nos termos deste instrumento, tais como, mas não limitado a, reembolso de despesas, reembolso de multas de trânsito, poderão ser cobrados em periodicidade inferior à mensal, bem como os documentos de cobrança podem ser emitidos tanto no mês como no(s) mês(es) posterior(es) à verificação do valor devido.

Parágrafo Quarto: Se porventura quaisquer valores devidos nos termos deste instrumento não forem cobrados nos prazos aqui estipulados ou imediatamente após a sua constatação, isto não significará novação, perdão, renúncia ou qualquer outra forma de desoneração do ARRENDATÁRIO, podendo o ARRENDADOR cobrar os referidos valores posteriormente ou após o encerramento do prazo deste contrato.

VI. DO ATRASO DE PAGAMENTO E MULTA

Cláusula Sexta: Se houver atraso no pagamento das parcelas de arrendamento ou qualquer valor referente às obrigações do ARRENDATÁRIO, o ARRENDATÁRIO pagará, sobre o valor em atraso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. O ARRENDATÁRIO também pagará multa de 2% (dois por cento) e despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios, se for o caso. No caso de processo judicial, o ARRENDATÁRIO autoriza o ARRENDADOR a optar pela cobrança de correção monetária com base na variação do IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado) ou, na sua falta, do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), ambos publicados pela FGV - Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta destes, do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), publicado pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP. Se o ARRENDADOR tiver que cobrar do ARRENDATÁRIO qualquer quantia em atraso, o ARRENDATÁRIO pagará despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios e multa de 2% (dois por cento).

VII. DO REAJUSTE DE PREÇOS

Cláusula Sétima: Os valores referidos na **Cláusula Quinta** deste instrumento, serão reajustados periodicamente, conforme estipulado no **Campo 6 do QUADRO** Preambular.

Parágrafo Primeiro: O reajuste do preço se dará segundo a variação acumulada do indexador definido no **Campo 6 do QUADRO**, no período medido. No caso de extinção do referido índice, será utilizado aquele que vier a substituí-lo ou outro indicado pelo ARRENDADOR, que reflita a real variação da inflação no período.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de alteração das condições econômicas fundamentais da economia brasileira vigentes na assinatura deste contrato, as Partes ajustarão, então, cláusulas que assegurarão a recuperação dos valores efetivamente contratados desde o início, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste Contrato.

VIII. DA GARANTIA

Cláusula Oitava: Para garantir o pagamento de todas as obrigações decorrentes deste Contrato, o ARRENDATÁRIO emite e entrega ao ARRENDADOR uma Nota Promissória, no valor estipulado no **Campo 9 do QUADRO**, com vencimento à vista, devidamente avalizada pelos Devedores Solidários, que, ao assinarem este Contrato, declaram ter lido e entendido, concordando com seus termos e condições, respondendo solidariamente por todas as obrigações assumidas pelo ARRENDATÁRIO neste contrato, nos termos do artigo 264 e seguintes do Código Civil.

Parágrafo Primeiro: Sempre que em decorrência da atualização da dívida, o valor da Nota Promissória ora emitida deixar de representar a mesma proporção de garantia inicialmente estabelecida, o ARRENDATÁRIO se obriga a emitir, dentro do prazo improrrogável que lhe for determinado pelo ARRENDADOR, Notas Promissórias complementares com a coobrigação do mesmo DEVEDOR SOLIDÁRIO/AVALISTA, de modo que fique sempre assegurada a garantia mínima estabelecida. Nesta hipótese o AVALISTA/ DEVEDOR SOLIDÁRIO obriga-se a avalizar as notas promissórias que o ARRENDATÁRIO venha emitir, sem prejuízo da responsabilidade solidária.

4



Assinado eletronicamente por: JEFERSON ALEX SALVIATO - 22/09/2020 16:31:29
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092216312855100000045706117>
Número do documento: 20092216312855100000045706117

Num. 47928417 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - 12/09/2022 11:49:50
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091211494993500000078419440>
Número do documento: 22091211494993500000078419440

Num. 81649630 - Pág. 4

IX. DAS OPÇÕES CONTRATUAIS

Cláusula Nona: Cumpridas as obrigações contratuais, em especial o pagamento das parcelas de arrendamento, caberá ao ARRENDATÁRIO, mediante solicitação escrita ao ARRENDADOR, até 90 (noventa) dias antes do vencimento do prazo de arrendamento, exercer uma das seguintes opções:

- a) adquirir o(s) veículo(s);
- b) renovar o arrendamento sob novas condições a serem ajustadas com o ARRENDADOR;
- c) devolver o(s) veículo(s) ao ARRENDADOR.

Parágrafo Primeiro: Caso o ARRENDATÁRIO não se manifeste, expressamente, dentro do prazo acima mencionado, fica estabelecido entre as partes que o ARRENDATÁRIO continuará pagando ao ARRENDADOR o valor das parcelas de arrendamento, na periodicidade ajustada neste contrato, bem como suas demais obrigações, até que o ARRENDATÁRIO se manifeste por uma das opções previstas no caput desta cláusula, sem prejuízo das medidas judiciais que possam ser adotadas pelo ARRENDADOR para a recuperação do(s) veículo(s) arrendado(s), ficando certo que tais pagamentos não caracterizarão, em qualquer hipótese, a renovação automática deste contrato de arrendamento.

Parágrafo Segundo: No caso de o ARRENDATÁRIO optar pela opção da letra "a" do caput, o valor base para a aquisição será o "Valor de Mercado" do(s) veículo(s), apurado de acordo com o **Campo 7 do QUADRO**, tendo como parâmetro o valor de mercado na época.

Parágrafo Terceiro: No caso de o ARRENDATÁRIO optar pela opção da letra "b" do caput, o prazo e as condições da renovação serão livremente negociadas pelas partes, observadas as disposições legais vigentes. Se, até a data de vencimento do presente contrato, não tiver sido firmado entre as partes o instrumento de renovação, o ARRENDATÁRIO permanecerá obrigado a pagar ao ARRENDADOR o valor das parcelas de arrendamento, na periodicidade ajustada neste contrato, bem como suas demais obrigações, sem prejuízo das medidas judiciais que possam ser adotadas pelo ARRENDADOR para a recuperação do(s) veículo(s) arrendado(s), ficando certo que tais pagamentos não caracterizarão, em nenhuma hipótese, a renovação automática deste contrato de arrendamento.

Parágrafo Quarto: No caso de o ARRENDATÁRIO optar pela opção da letra "c" do caput, o ARRENDATÁRIO, às suas expensas, e sob sua inteira responsabilidade, devolverá o(s) veículo(s) ao ARRENDADOR, até a data de vencimento deste contrato, em local indicado pelo ARRENDADOR, nas mesmas condições em que foi(ram) recebido(s) no início do arrendamento, salvo o desgaste natural pelo uso regular do bem, obrigando-se as Partes, desde logo, ao cumprimento da Política de Devolução Definitiva constante do ANEXO II, parte integrante deste Contrato. Por ocasião da devolução definitiva de cada veículo arrendado, o ARRENDADOR efetuará uma vistoria em cada veículo, acompanhada e cientificada pelo ARRENDATÁRIO ou seu preposto. Os resultados das vistorias serão devidamente registrados e os respectivos laudos constituir-se-ão em documentos hábeis a embasar cobrança de eventuais avarias apuradas nos termos do contrato no referido ANEXO II. O ARRENDADOR resguarda-se ao direito de contratar, às suas expensas, empresa especializada para a realização de vistoria de devolução definitiva dos veículos, que será feita em presença de prepostos de ambas as Partes. As quebras ou desgastes apontados na Vistoria de Devolução que não forem compatíveis com o processo de desgaste natural pelo uso regular do veículo serão reembolsadas pelo ARRENDATÁRIO, inclusive aqueles decorrentes de vícios ocultos, apontados por mecânicos especializados, que não puderem ser apuradas pela vistoria meramente visual do veículo, mas que, comprovadamente, tenham ocorrido durante o período em que o veículo esteve sob posse e guarda do ARRENDATÁRIO. Os correspondentes documentos de cobrança serão encaminhados ao ARRENDATÁRIO para prévia análise e retorno ao ARRENDADOR no prazo de 7 (sete) dias a contar do recebimento. A ausência de manifestação por parte do ARRENDATÁRIO implicará na aceitação tácita dos valores, devendo ser pagos contra apresentação.

X. DA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS ARRENDADOS

Cláusula Décima: O ARRENDATÁRIO responsabiliza-se expressamente, com a presente contratação, pela realização, às suas expensas, das **revisões periódicas preventivas** dos veículos arrendados, de acordo com as determinações e prazos constantes do Manual do Fabricante, observadas as seguintes condições:

- a) As revisões periódicas preventivas serão realizadas em concessionárias do fabricante do veículo, indicadas e cadastradas pelo ARRENDADOR em todo o território nacional;

5



Assinado eletronicamente por: JEFERSON ALEX SALVIATO - 22/09/2020 16:31:29
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092216312855100000045706117>
 Número do documento: 20092216312855100000045706117

Num. 47928417 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - 12/09/2022 11:49:50
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091211494993500000078419440>
 Número do documento: 22091211494993500000078419440

Num. 81649630 - Pág. 5

b) Período de garantia: todos os veículos estão cobertos pela garantia concedida pelo fabricante, cujos períodos variam de acordo com o fixado pela respectiva montadora, desde que as revisões sejam realizadas nos intervalos indicados no Manual do Fabricante. Na hipótese de não realização ou atraso de qualquer revisão durante os períodos lá indicados, a garantia será automaticamente cancelada e todos os custos gerados em decorrência de tal inobservância serão de responsabilidade do ARRENDATARIO, inclusive eventual desvalorização do bem;

c) Cumpre observar que estão sujeitos a alterações (sem aviso prévio) os intervalos de revisão estipulados no Manual do Fabricante, de acordo com as diretrizes do fabricante.

Parágrafo Primeiro: Sem prejuízo das demais responsabilidades tratadas na **Cláusula Décima Segunda**, serão de inteira responsabilidade do ARRENDATÁRIO todas as despesas relativas à **manutenção corretiva** dos veículos arrendados, ainda que decorrentes do processo de desgaste natural pelo uso regular do veículo ou de acidentes de trânsito, bem como a reparação ou reposição de pneus danificados, consumo de combustível, higienização e lavagem interna e externa do veículo.

Parágrafo Segundo: O ARRENDATÁRIO se obriga a (i) agendar as revisões periódicas preventivas e corretivas dos veículos, (ii) entregar e retirar o(s) veículo(s) na Central de Manutenção ou nas oficinas credenciadas ou ainda nos concessionários dos fabricantes, conforme indicação do ARRENDADOR.

Parágrafo Terceiro: Caberá ao ARRENDATÁRIO e seus prepostos a solicitação de realização das revisões periódicas, nos termos das exigências do fabricante e da "Etiqueta de Revisão" anexada ao(s) veículo(s), conforme a quilometragem atingida. Para tanto, é responsabilidade única e exclusiva do ARRENDATÁRIO acompanhar regularmente a quilometragem do(s) veículo(s) a fim de constatar o momento necessário ao agendamento da revisão preventiva junto ao ARRENDADOR.

Parágrafo Quarto: Fica expressamente avençado e mutuamente aceito entre as Partes contratantes que, por ocasião do término do presente Contrato e não havendo o ARRENDATÁRIO exercido o direito de opção de compra do bem arrendado, este deverá ser devolvido ao ARRENDADOR nas mesmas condições e características originais em que foi recebido, salvo o desgaste natural pelo uso regular do bem, observando-se, de toda forma, os termos constantes da Política de Devolução Definitiva constante do ANEXO II, parte integrante deste Contrato.

Parágrafo Sexto: Após a devolução do bem, o ARRENDADOR enviará, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da devolução, a apresentação de avarias a ARRENDATÁRIA, a qual, por sua vez, terá 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento, para realização do respectivo pagamento. Não havendo pagamento, incorrerão sobre o valor juros moratórios de 1% ao mês, além de multa de 2% e correção monetária pelo IGPM- FGV.

Parágrafo Sétimo: Os efeitos de inadimplência mencionados no parágrafo sexto se estendem aos reparos realizados no veículo pela ARRENDADORA, na vigência do Contrato, quando for o caso, cujos reparos são autorizados previamente pela ARRENDATÁRIA.

XI. DA RESPONSABILIDADE PELOS PNEUS DO VEÍCULO ARRENDADO:

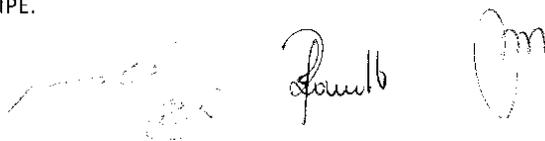
Clausula Décima Primeira: O ARRENDATÁRIO obriga-se a zelar pela integridade e segurança dos pneus dos veículos arrendados, promovendo a troca sempre que se mostrar necessário, e observando-se, de toda forma, a permanência do bom estado geral de conservação.

XII. DA RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS SOFRIDOS E/OU CAUSADOS NA UTILIZAÇÃO DO(S) VEÍCULO(S) ARRENDADO(S)

Cláusula Décima Segunda: O ARRENDATÁRIO responderá integralmente, independentemente de culpa, pelos danos materiais sofridos pelo(s) veículo(s) arrendado(s) em virtude de colisão, incêndio, **mau uso ou utilização inadequada**, ou outros eventos danosos, que venham a deteriorar o(s) veículo(s) parcial ou totalmente. Também serão de única e exclusiva responsabilidade do ARRENDATÁRIO eventuais danos materiais, corporais, estéticos e/ou morais que venham a ser causados a terceiros, estejam estes dentro ou fora do(s) veículo(s) arrendado(s).

Parágrafo Primeiro: O ARRENDATÁRIO responderá pelo valor integral do(s) veículo(s) se ocorrer perda total, furto, roubo ou incêndio, independentemente de culpa. Considerar-se-á **perda total** aquela cujo custo de reparação for superior a 70% (setenta por cento) do preço de mercado do(s) veículo(s) vigente na ocasião do sinistro, apurado pela cotação da Tabela FIPE.

6



Assinado eletronicamente por: JEFERSON ALEX SALVIATO - 22/09/2020 16:31:29
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092216312855100000045706117>
Número do documento: 20092216312855100000045706117

Num. 47928417 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - 12/09/2022 11:49:50
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091211494993500000078419440>
Número do documento: 22091211494993500000078419440

Num. 81649630 - Pág. 6

Parágrafo Segundo: Uma vez que o ARRENDATÁRIO ou a Companhia de Seguros contratada pelo ARRENDATÁRIO tenham ressarcido o ARRENDADOR pelos danos referidos nesta cláusula, este se sub-rogará no direito de pleitear indenização contra aqueles que porventura tenham causado o dano.

XIII. DA RESPONSABILIDADE PELA DOCUMENTAÇÃO DO(S) VEÍCULO(S) ARRENDADOS(S)

Cláusula Décima Terceira: As despesas regulares de documentação do(s) veículo(s) tais como emplacamento, licenciamento, seguro obrigatório, IPVA, vistorias, etc., serão de integral responsabilidade do ARRENDATÁRIO, conforme indicado no **Campo 12.1 do QUADRO**, independentemente do momento de devolução do(s) veículo(s), sendo que na hipótese de parcelamento, prorrogação e/ou exigibilidade suspensa, dentre outras não listadas aqui, vencidas ou não, sem nenhuma exceção, também deverão estar quitadas.

Parágrafo Primeiro: Caso seja necessário o porte de documentação específica para circulação dos veículos, tais como, mas não limitando a, ANTT e AET, os custos para emissão ficarão por conta do ARRENDATÁRIO. Além disso, os custos, agendamento e execução de inspeção veicular e/ou vistorias dos veículos no caso de obrigação legal ou necessidade em função de equipamentos especiais instalados são de responsabilidade do ARRENDATÁRIO.

Parágrafo Segundo: Serão de responsabilidade do ARRENDATÁRIO todas as despesas relativas à regularização da documentação do(s) veículo(s) que vierem a ocorrer por ato seu, ou de seus prepostos, resultante de negligência, imprudência, imperícia, má fé ou descumprimento das obrigações contratuais e/ou da legislação aplicável.

Parágrafo Terceiro: O ARRENDATÁRIO será responsável pela manutenção, aferição e qualquer dano no equipamento Cronotacógrafo (Tacógrafo) instalados nos veículos especificados e obrigados por Lei, comprovando, mediante certificado, a selagem do mesmo. O ensaio do Cronotacógrafo deverá ser realizado após 1 (um) mês da realização da selagem.

Parágrafo Quarto: O (s) veículo(s) objeto(s) de arrendamento serão entregues com o primeiro emplacamento, a ser realizado pelo ARRENDADOR, observando-se que os custos referentes a este processo serão repassados ao ARRENDATÁRIO.

XIV. DO SEGURO DO BEM E DO SEGURO PRESTAMISTA

Cláusula Décima Quarta: Durante a vigência deste contrato o ARRENDATÁRIO manterá o(s) veículo(s) segurado(s) na mais ampla forma, contra roubo, incêndio, danos materiais e responsabilidade civil perante terceiros, sem prejuízo da contratação dos seguros obrigatórios. O ARRENDATÁRIO contratará os seguros com cláusula de beneficiário a favor do ARRENDADOR, exceto o de responsabilidade civil, e se obriga a entregar ao ARRENDADOR a respectiva apólice, imediatamente após a solicitação, conforme condições abaixo:

a) A apólice cobrirá, no mínimo, o valor de mercado do(s) veículos arrendado(s), ao tempo da contratação do seguro, suas renovações, bem como quando da eventual renovação do arrendamento, ou da(s) eventual(ais) substituição(ões) do(s) veículo(s). O ARRENDATÁRIO se obriga a encaminhar ao ARRENDADOR, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, uma cópia autenticada da respectiva apólice contratada, sem prejuízo de informar imediatamente após a contratação do seguro o número da proposta respectiva e o nome da Cia. Seguradora. O ARRENDATÁRIO comunicará imediatamente o ARRENDADOR, por escrito, a ocorrência de quaisquer eventos cobertos pelo seguro, sob pena de arcar com os custos de eventual desvalorização do bem, se constatado no encerramento do contrato quaisquer alteração no documento ou no veículo arrendado.

b) As despesas com o pagamento dos valores correspondentes aos prêmios de seguro do(s) veículo(s) arrendado(s) durante a vigência deste contrato serão de responsabilidade do ARRENDATÁRIO, conforme indicado no Campo 11.1 do QUADRO.

c) Na hipótese de não contratação/renovação do contrato de seguro, o ARRENDATÁRIO será exclusivamente responsável pelo período em que perdurar tal situação, por quaisquer danos produzidos a terceiros ou nos próprios veículos objeto do presente arrendamento, assim como será integralmente responsável nos casos de furto, roubo, incêndio, perda total ou sinistros de qualquer natureza.

d) Nos casos de roubo, furto ou perda total, cujo veículo não seja recuperado dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do sinistro, a relação jurídica do veículo objeto do sinistro será encerrada. O ARRENDATÁRIO ficará obrigado ao pagamento das mensalidades do arrendamento até a data do pagamento do prêmio do seguro ou ressarcimento do valor do bem zero quilometro conforme Tabela FIPE ao ARRENDADOR. Em decorrência deste

7



Assinado eletronicamente por: JEFERSON ALEX SALVIATO - 22/09/2020 16:31:29
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092216312855100000045706117>
Número do documento: 20092216312855100000045706117

Num. 47928417 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - 12/09/2022 11:49:50
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091211494993500000078419440>
Número do documento: 22091211494993500000078419440

Num. 81649630 - Pág. 7

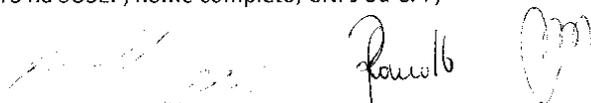
tipo de rescisão contratual, não haverá imposição de multa ou qualquer outro ônus financeiro para as partes, as quais poderão negociar o arrendamento de outro veículo para a substituição daquele objeto do sinistro.

Parágrafo Primeiro: O ARRENDATÁRIO poderá optar pela adesão ao Seguro de Vida Prestamista, conforme indicado no campo 11.1 do Quadro Preambular. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco. No caso de aceitação do seguro de Vida Prestamista, o ARRENDADOR agirá em nome e por conta do ARRENDATÁRIO na contratação da companhia seguradora e no pagamento do prêmio.

O ARRENDATÁRIO, ao aderir ao Seguro de Vida Prestamista, declara ter ciência das seguintes condições:

- a) o valor do referido seguro indicado na Proposta de Adesão ao Contrato de Arrendamento Mercantil Operacional, prêmio indicado no Quadro Preambular, será pago mensalmente e exclusivamente pelo ARRENDADOR, exclusivo responsável por tal ônus;
- b) o ARRENDADOR deverá figurar, no seguro ora contratado, obrigatoriamente como beneficiário da indenização;
- c) o ARRENDATÁRIO declara que a adesão ao seguro de vida prestamista visa garantir, em caso de morte natural ou acidental ou invalidez permanente total por acidente, o pagamento do Capital Segurado, limitado a R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais) por CPF no valor residual do veículo arrendado acrescido do valor das parcelas vencidas do Contrato de Arrendamento Mercantil Operacional. Após o recebimento da indenização, o ARRENDADOR providenciará a transferência do bem ao beneficiário indicado no seguro; Para situações de suicídio há carências de dois anos, contados a partir do início de vigência do seguro;
- d) O ARRENDATÁRIO declara-se ciente de que o seguro desta modalidade não dará cobertura: (i) a eventos relacionados à doenças contraídas anteriormente a esta data, de conhecimento do ARRENDATÁRIO mas não declaradas no ato da adesão ao Seguro Prestamista; (ii) a menores de 14 (quatorze) anos e, somada ao prazo de duração do presente contrato, não superior a 74 (setenta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 30 (trinta) dias, na data do início da cobertura.
- e) Na hipótese do ARRENDATÁRIO ser pessoa física, o segurado será o próprio ARRENDATÁRIO, desde que atenda os descritos "i" e "ii" do item d.
- f) Na hipótese do ARRENDATÁRIO ser pessoa jurídica, o segurado preferencial será o sócio majoritário, desde que atenda os descritos "i" e "ii" do item d acima, observando-se que, no impedimento do sócio majoritário pelas alíneas "i" e "ii" do item d supra, ou ainda por exceder o limite da importância segurada, o segurado preferencial será determinado de acordo com a ordem decrescente de participação no capital social da empresa.
- g) Os limites de cobertura e as exclusões de garantia são as que constam das Condições Gerais da apólice de seguros;
- h) O valor das parcelas vencidas e não pagas no Contrato de Arrendamento Mercantil Operacional não contempla o montante segurado;
- i) As coberturas do seguro e sua liquidação são de responsabilidade exclusiva da seguradora que for contratada para prestar a garantia: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A – CNPJ n. 51.990.695/0001-37, com sede na Cidade de Deus, Prédio Vida e Previdência, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900);
- j) A adesão ao seguro foi procedida por iniciativa e interesse do ARRENDATÁRIO, não tendo o ARRENDADOR, sob nenhum modo ou forma, condicionado a concessão do arrendamento ao ajuste da garantia de seguro, constituindo-se, assim em transações inteiramente desvinculadas uma da outra;
- k) a vigência do Seguro de Vida Prestamista se inicia às 24 horas da data de assinatura deste Contrato de Arrendamento Mercantil Operacional findando-se às 24 horas do dia do decurso do prazo contratual do presente arrendamento;
- l) O ARRENDATÁRIO declara-se ciente ainda de que, se ele, seu representante ou corretor fizer declarações falsas, inexatas ou omitir informações que possam influenciar na aceitação desta modalidade de seguro, perderá direito à indenização, sem direito a restituição do prêmio eventualmente pago além de estar obrigado ao pagamento do prêmio vencido, conforme o caso;
- m) O registro deste plano na SUSEP número 15.414.003034/2006-65 não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização;
- n) O segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF;

8



Assinado eletronicamente por: JEFERSON ALEX SALVIATO - 22/09/2020 16:31:29
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092216312855100000045706117>
Número do documento: 20092216312855100000045706117

Num. 47928417 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - 12/09/2022 11:49:50
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091211494993500000078419440>
Número do documento: 22091211494993500000078419440

Num. 81649630 - Pág. 8

- o) O Segurado declara que tomou conhecimento das condições contratuais da Apólice, que lhe foram disponibilizadas e se encontram em poder do estipulante, disponíveis a qualquer tempo ao Segurado;
- p) Este seguro é por prazo determinado, tendo a Seguradora a faculdade de não renovar a apólice na data do vencimento, sem devolução dos prêmios pagos;
- q) Feita a opção de adesão ao Seguro pelo ARRENDATÁRIO, o ARRENDATÁRIO concorda e se obriga expressamente com o quanto segue: (i) Caso o recebimento da indenização não seja suficiente para liquidação total do saldo devedor decorrente do Contrato de Arrendamento Mercantil Operacional, permanecerão o ARRENDATÁRIO e o Terceiro(s) Garantidor(es)/Devedor(es) Solidário(s)/ Avalista(s) pessoalmente responsáveis pelo pagamento do saldo devedor remanescente, inclusive encargos, até final liquidação; (ii) a falta de pagamento de uma mensalidade do arrendamento acarretará a suspensão imediata da cobertura do seguro, de forma que, ocorrendo o sinistro neste período de suspensão, nenhuma responsabilidade caberá à seguradora pelo pagamento do eventual sinistro;
- r) A corretora da referida apólice será a Rodobens Administradora e Corretagem de previdência Privada, CNPJ: 01.768.939/0001-63, Endereço Rua Humberto Sanita, 25 – Jd. Progresso – Uchoa/SP.

XV. DA SUBSTITUIÇÃO DO(S) VEÍCULO(S) E DA IMPOSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO

Cláusula Décima Quinta: Não haverá substituição do(s) veículo(s) arrendado(s), obrigando-se o ARRENDATÁRIO a permanecer com o(s) mesmo(s) por todo o prazo de vigência do arrendamento, ressalvadas as hipóteses previstas neste Instrumento.

Parágrafo Primeiro: Uma vez assinado o presente Instrumento com indicação do(s) veículo(s) a ser(em) arrendado(s), o ARRENDATÁRIO não poderá mais se retratar, sob pena de incidir na multa prevista no **Campo 10 do QUADRO**.

XVI. DA RESCISÃO

Cláusula Décima Sexta: O presente contrato poderá ser considerado rescindido quando uma das partes deixar de cumprir suas obrigações.

Parágrafo Primeiro: Para que se possa considerar rescindido este instrumento por inadimplemento, a parte prejudicada deverá notificar a parte inadimplente a fim de que a mesma regularize o cumprimento da obrigação, estabelecendo prazo razoável para a providência, que não poderá ser inferior a 07 (sete) dias e não superior a 15 (quinze) dias. Não sanado o inadimplemento dentro do referido prazo, será este instrumento considerado rescindido.

Parágrafo Segundo: Uma vez rescindido este instrumento nos termos desta cláusula, o(s) veículo(s) deverá(ão) ser devolvido(s) no endereço indicado pelo ARRENDADOR, independentemente da causa ou da culpa pela rescisão, no prazo máximo de 48 horas.

Parágrafo Terceiro: Se o ARRENDATÁRIO incorrer em mora no pagamento de débitos relativos a este instrumento, o mesmo poderá ser considerado rescindido de pleno direito por sua culpa. Neste caso, o ARRENDATÁRIO deverá devolver o(s) veículo(s) nos termos do Parágrafo Segundo da presente cláusula.

Parágrafo Quarto: O presente instrumento poderá ser rescindido unilateralmente pelo ARRENDADOR caso o ARRENDATÁRIO, ou empresas coligadas, controladas ou controladoras:

- Tiver contra si ajuizada ação que venha a afetar a sua credibilidade e idoneidade;
- Impetrar pedido de recuperação judicial, ou de auto-falência;
- Tenha a sua falência decretada;
- Seja dissolvida judicial ou extrajudicialmente, parcial ou totalmente;
- Pratique atos atentatórios à sua idoneidade e credibilidade moral e financeira;
- Venha a ter o controle acionário alterado, inclusive por sucessão hereditária;
- Fizer mau uso do(s) veículo(s) arrendado(s), por si ou seus prepostos;
- Transferir os seus direitos ou repassar as suas obrigações a terceiros, sem a prévia anuência do ARRENDADOR;

Parágrafo Quinto: No caso de rescisão deste instrumento por culpa do ARRENDADOR, o ARRENDADOR deverá pagar ao ARRENDATÁRIO as perdas e danos que este vier a sofrer (Art. 571, 1.ª parte, do Código Civil);

9



Assinado eletronicamente por: JEFERSON ALEX SALVIATO - 22/09/2020 16:31:29
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092216312855100000045706117>
Número do documento: 20092216312855100000045706117

Num. 47928417 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - 12/09/2022 11:49:50
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091211494993500000078419440>
Número do documento: 22091211494993500000078419440

Num. 81649630 - Pág. 9

Parágrafo Sexto: No caso de rescisão deste instrumento por culpa do ARRENDATÁRIO ou nos casos previstos nos Parágrafos Terceiro e/ou Quarto da presente cláusula, o ARRENDATÁRIO deverá pagar ao ARRENDADOR a multa compensatória calculada de acordo com o estabelecido no **Campo 10 do QUADRO**.

Parágrafo Sétimo: Uma vez rescindido este instrumento, o ARRENDATÁRIO se obrigará à devolução do(s) veículo(s) arrendado(s) nos termos do Parágrafo Segundo desta cláusula, sob pena de incorrer em apropriação indébita.

Parágrafo Oitavo: Uma vez rescindido este instrumento, enquanto o ARRENDATÁRIO não devolver o(s) veículo(s) se obrigará ao pagamento das parcelas de arrendamento vigentes, sem prejuízo da multa contratual prevista nesta cláusula e independentemente das demais medidas que possam ser tomadas pelo ARRENDADOR.

XVII. DA PROTEÇÃO DA GARANTIA

Cláusula Décima Sétima: O ARRENDATÁRIO autoriza a instalação de equipamento de localização no(s) bem(ns) descrito(s) no Campo 3 do Quadro e no Anexo I (TRA – Termo de Recebimento e Aceitação), com o objetivo de promover a redução dos riscos inerentes à proteção da(s) respectiva(s) garantia(s).

Parágrafo Primeiro: O ARRENDATÁRIO declara ciência de que o equipamento de localização não garante, previne, atenua ou mesmo poderá ser interpretado como garantia de indenização contra a ocorrência de furtos, roubos, acidentes e sinistros de qualquer natureza, envolvendo o(s) bem(ns) dados em garantia, cargas, outros bens e interesses de terceiros.

Parágrafo Segundo: O ARRENDATÁRIO autoriza, em caso de inadimplência contratual, que o ARRENDADOR solicite diretamente ao responsável pelo equipamento de localização, a sua ativação, bem ainda, que lhe forneça as informações e acesse os dados referentes à localização do(s) bem(ns), com o fim de recuperação do(s) bem(ns), nos termos da legislação em vigor, ainda que o(s) equipamento(s) localizador(es) seja(m) contratado(s) diretamente com terceiros, sendo desnecessário nova autorização ou ratificação pelo EMITENTE.

Parágrafo Terceiro: Os dados referentes à localização do(s) bem(ns) não serão utilizados para nenhum outro fim a não ser os previstos nesta Cédula, não podendo ser interpretado ou mesmo configurando prestação de serviços de rastreamento e monitoramento do(s) bem(ns), bem ainda, qualquer responsabilidade do ARRENDADOR.

XVIII. DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DO ARRENDATÁRIO

Cláusula Décima Oitava: São obrigações gerais do ARRENDATÁRIO:

- O ARRENDATÁRIO, seus usuários e prepostos, obrigam-se civil e penalmente por todos os atos praticados na posse e na condução do(s) veículo(s) arrendado(s), obrigando-se também a assumir o polo passivo de qualquer demanda proposta contra o ARRENDADOR, seja por meio de denúncia a lide ou por meio de ação de regresso. O ARRENDATÁRIO, seus usuários e prepostos se obrigam a prestar toda e qualquer informação ao ARRENDADOR que possam ser relevantes e necessárias para o deslinde de qualquer ação cível ou penal relativa aos atos praticados na posse e na condução do(s) veículo(s) arrendado(s);
- O ARRENDATÁRIO deverá informar ao ARRENDADOR, ao final do contrato, a quilometragem do(s) veículo(s) arrendado(s), para se proceder à aferição relativa à franquia de quilometragem estabelecida no **Campo 3 do QUADRO**, bem como eventual apuração de quilometragem excedente. Cumpre observar que, na hipótese do ARRENDATÁRIO adquirir o(s) veículo(s) arrendado(s), na sua totalidade, nos termos do item "a" da Cláusula IX do presente Contrato, o ARRENDADOR providenciará, por mera liberalidade, a isenção dos valores eventualmente a serem cobrados a título de quilometragem excedente.
- O valor relativo à quilometragem excedente, descrito no **Campo 3 do QUADRO** do presente Contrato, será corrigido ao final do contrato, tomando-se como base o índice IGPM-FGV.
- Se porventura ocorrer algum defeito com o sistema de apontamento de quilometragem (odômetro) do(s) veículo(s), ou do(s) respectivo(s) lacre(s), o ARRENDATÁRIO deverá avisar imediatamente o ARRENDADOR, para que se proceda a devida manutenção.
- Todas as despesas referentes a despachantes, advogados, órgãos públicos e outras que se fizerem necessárias para a liberação e/ou regularização do(s) veículo(s) arrendado(s), em função de atos praticados pelo ARRENDATÁRIO, seus usuários ou prepostos, serão de única e exclusiva responsabilidade do ARRENDATÁRIO. Caso a liberação e/ou regularização do(s) veículo(s) venha(m) a ser realizada(s) pelo ARRENDADOR, todas as

10



Assinado eletronicamente por: JEFERSON ALEX SALVIATO - 22/09/2020 16:31:29
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092216312855100000045706117>
Número do documento: 20092216312855100000045706117

Num. 47928417 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - 12/09/2022 11:49:50
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091211494993500000078419440>
Número do documento: 22091211494993500000078419440

Num. 81649630 - Pág. 10

- despesas que este vier a arcar para a referida finalidade serão cobradas do ARRENDATÁRIO nos mesmos moldes da **Cláusula Quinta** ou por cobrança emitida única e exclusivamente para este fim.
- f) O ARRENDATÁRIO é responsável por todas as despesas decorrentes de infrações às regras de trânsito, ambientais e outras que der causa na utilização do(s) veículo(s) arrendado(s), por si ou seus prepostos. O ARRENDATÁRIO não poderá se escusar ao pagamento das referidas despesas sob a alegação de que sejam indevidas, injustas ou improcedentes, ressalvando-se o seu direito de apresentar, por sua própria iniciativa e a seus custos, recurso contra as multas/penalidades, junto ao órgão administrativo competente.
 - g) O ARRENDATÁRIO se obriga a informar a autoridade administrativa competente acerca de qualquer espécie de acidente, dano, furto, roubo, seqüestro etc, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do momento da ocorrência dos fatos.
 - h) O ARRENDATÁRIO deverá fornecer ao ARRENDADOR cópia do respectivo Boletim de Ocorrência ou documento equivalente emitido pela administração pública no prazo máximo de 72 horas da ocorrência do evento.
 - i) O ARRENDATÁRIO será o único e total responsável por qualquer alteração que vier a realizar no(s) veículo(s) arrendado(s) que modifique a configuração disponibilizada pelo fabricante ou a discriminada no **Campo 3 do QUADRO**, ainda que a modificação seja relacionada à documentação do veículo arrendado.
 - j) Em hipótese alguma o ARRENDATÁRIO poderá utilizar o logotipo, marcas, expressões, denominações, produtos ou qualquer outro elemento de identificação do ARRENDADOR ou de empresa do grupo do ARRENDADOR, salvo prévio e expresso consentimento por escrito deste.
 - k) Em hipótese de o ARRENDATÁRIO pretender personalizar o(s) veículo(s) arrendado(s) por adesivos ou outros meios, deverá obter prévio e expresso consentimento por escrito do ARRENDADOR.
 - l) Na hipótese do item "k" acima, o ARRENDATÁRIO deverá devolver o veículo arrendado sem quaisquer marcas ou defeitos na pintura original, sob pena de se responsabilizar pelos custos incorridos pelo ARRENDADOR para a restituição do veículo ao seu estado original.
 - m) O ARRENDATÁRIO se obriga a devolver o veículo arrendado no local indicado pelo ARRENDADOR na época do encerramento do presente Contrato. O local da entrega será indicado pelo ARRENDADOR e informado ao ARRENDATÁRIO, que comunicará sobre a disponibilização dos veículos no local indicado ou aceitação do pagamento dos custos oriundos do deslocamento (frete) do veículo até o local indicado pelo ARRENDADOR. A ausência de manifestação por parte do ARRENDATÁRIO implicará na aceitação tácita dos valores e condições do transporte (frete).
 - n) O ARRENDATÁRIO se obrigará ao pagamento do(s) respectivo(s) IPVA's e demais tributos verificados no(s) veículo(s) arrendado(s), sob pena de, se não o fizer, incorrerá em mora, ficando sujeito a apontamentos perante os órgãos de proteção ao crédito, bem como a tomada de medidas judiciais e administrativas pelo ARRENDADOR, podendo, ainda, reter o documento de transferência do aludido bem, caso o ARRENDATÁRIO opte pela aquisição do veículo, nos termos da alínea "a" da **Cláusula Nona deste Contrato**.
 - o) O ARRENDATÁRIO responsabiliza-se única e exclusivamente pelas cargas que transportar no veículo, arcando, ainda, com o cumprimento de todas as medidas de segurança necessárias para o transporte de referidas cargas, bem como com o pagamento de todo e qualquer tributo devido em função do exercício desta atividade. Em caso de apreensão do veículo em função de qualquer irregularidade cometida pelo ARRENDATÁRIO, seja com relação à carga, tributos, documentos de porte obrigatório ou sua utilização, esta se compromete a tomar todas as medidas necessárias para a pronta liberação do veículo, bem como a pagar normalmente o arrendamento durante o período em que este permanecer retido.

XIX. DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DO ARRENDADOR

Cláusula Décima Nona: São obrigações gerais do ARRENDADOR:

- a) O ARRENDADOR deverá garantir a posse e o uso pacífico do(s) veículo(s) arrendado(s) pelo presente Instrumento por todo o seu período de vigência, respondendo por todo e qualquer prejuízo que por culpa sua o ARRENDATÁRIO vier a sofrer.
- b) Em hipótese alguma o ARRENDADOR poderá utilizar no(s) veículo(s) arrendado(s), o logotipo, marcas, expressões, denominações, produtos ou qualquer outro elemento de identificação do ARRENDADOR ou de empresa do grupo do ARRENDADOR, salvo prévio e expresso consentimento por escrito do ARRENDATÁRIO.

11



Assinado eletronicamente por: JEFERSON ALEX SALVIATO - 22/09/2020 16:31:29
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092216312855100000045706117>
Número do documento: 20092216312855100000045706117

Num. 47928417 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - 12/09/2022 11:49:50
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091211494993500000078419440>
Número do documento: 22091211494993500000078419440

Num. 81649630 - Pág. 11

- c) Por ocasião do término da vigência do presente Instrumento e da devolução do(s) veículo(s) pelo ARRENDATÁRIO e/ou seus prepostos, o ARRENDADOR deverá receber o(s) veículo(s), vistoriá-lo(s), e emitir documento(s) com o registro de eventuais avarias.

XX. DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO

Cláusula Vigésima: O ARRENDATÁRIO autoriza o ARRENDADOR, a qualquer tempo, a consultar o Sistema de Informações de Crédito, organizado pelo Banco Central do Brasil, sobre eventuais informações a seu respeito, existentes naquele sistema. As consultas do ARRENDADOR àquele sistema, antes desta contratação, contaram com a autorização do ARRENDATÁRIO.

Parágrafo Primeiro: O ARRENDADOR fornecerá ao Banco Central do Brasil, para integrar no mesmo sistema, informações sobre o montante das dívidas a vencer e vencidas do ARRENDATÁRIO, bem como o valor das obrigações por ele assumidas e das garantias por ele prestadas.

Parágrafo Segundo: Se ocorrer descumprimento de qualquer obrigação do ARRENDATÁRIO ou dos Devedores Solidários, ou atraso nos pagamentos, o ARRENDADOR comunicará o fato à SERASA, ao SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), bem como qualquer outro órgão encarregado de cadastrar atrasos nos pagamentos e descumprimentos de obrigações contratuais.

XXI. DO RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO BEM ARRENDADO

Cláusula Vigésima Primeira: O ARRENDATÁRIO, ao receber o veículo arrendado, o inspecionará e assinará o Termo de Recebimento e Aceitação – TRA, ANEXO I, declarando que o veículo está de acordo com as especificações requisitadas, em perfeitas condições de uso e funcionamento, sem defeitos aparentes ou vícios de qualquer natureza, exonerando o ARRENDADOR de quaisquer erros ou omissões relacionadas ao veículo arrendado.

XXII. DA CESSÃO

Cláusula Vigésima Segunda: O ARRENDATÁRIO não poderá ceder ou transferir seus direitos e obrigações, nem locar ou subarrendar o(s) veículo(s), sem prévio consentimento do ARRENDADOR.

XXIII. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Vigésima Terceira: Além dos direitos e obrigações estabelecidos neste Instrumento, aplicar-se-ão as seguintes disposições gerais às partes:

- O ARRENDADOR e o ARRENDATÁRIO não têm nenhuma relação jurídica onde um possa representar o outro. Os prepostos, agentes e empregados de um em hipótese alguma poderão representar os do outro.
- O ARRENDATÁRIO desde já autoriza o ARRENDADOR a reter valores relativos a créditos que eventualmente possuir em qualquer produto comercializado pelo Grupo Rodobens, o qual será utilizado para fins de compensação em eventual saldo devedor verificado no presente Contrato.
- As partes declaram e reconhecem que não há qualquer relação jurídica entre as mesmas que possa responsabilizar uma delas pelos encargos trabalhistas, previdenciários, securitários, sociais, fundiário etc., da outra. Caso uma das partes sofra qualquer espécie de ação judicial ou administrativa por referidos encargos da outra, esta outra deverá se responsabilizar por todos os custos, defesas, indenizações e outros quaisquer encargos que a situação possa lhe gerar.
- As partes se obrigam a manter total e completo sigilo sobre as informações comerciais e operacionais que tiverem acesso uma da outra em razão do presente Instrumento, não podendo violá-lo ou divulgá-lo não só durante a sua vigência, mas também pelo período de 10 (dez) anos após o seu encerramento, sob pena de responder por todas as perdas e danos que eventualmente atingirem a parte prejudicada, excetuadas as hipóteses de fornecimento de informações por exigência legal e/ou judicial.
- Todos os atos, notificações ou comunicações a serem feitos entre as partes deverão proceder-se por escrito e remetidos aos endereços descritos nos **Campos 15 e 16 do QUADRO**, os quais serão mantidos atualizados pelas Partes, sempre em atenção ao representante legal.



- f) Não haverá qualquer alteração deste Instrumento que não seja por aditamento contratual por escrito e assinado pelos representantes legais das partes. ARRENDADOR e ARRENDATÁRIO declaram e aceitam que qualquer alteração que não obedeça tal forma não terá nenhuma eficácia vinculante às partes.
- g) Qualquer tolerância de uma das partes com relação à outra, relativamente ao cumprimento ou não de alguma obrigação contratual aqui prevista, não será considerada modificação, novação ou renúncia a direito, mas tão somente mera liberalidade.
- h) O presente Instrumento vincula as partes, seus herdeiros e/ou sucessores, a título singular ou universal, por ato inter vivos ou causa mortis.
- i) No caso de uma das partes vir a sofrer ação judicial em razão do presente Instrumento, por ato ou fato que seja de responsabilidade da outra, deverá chamar esta outra a participar da ação, tão logo seja cientificada da mesma, através da forma processual adequada. Caso a legislação processual não permita que se possa chamar terceiro a participar da ação, como por exemplo, o impeditivo do Art. 280 do Código de Processo Civil, para que não se perca o direito a ação regressiva, a parte acionada deverá cientificar a outra por meio idôneo a garantir o recebimento acerca dos termos da ação, para que esta forneça os elementos necessários à defesa e assumo o polo passivo da demanda, se possível.
- j) A quitação deste Contrato e conseqüente liberação do documento de transferência do aludido bem, caso o ARRENDATÁRIO opte pela aquisição do veículo, nos termos da alínea "a" da **Cláusula Nona** deste Contrato, ficam condicionadas ao cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo ARRENDATÁRIO, notadamente aquelas relacionadas às obrigações pecuniárias, impostos incidentes sobre o bem, tal como IPVA, licenciamento, encargos, multas ou quaisquer outras devidas.
- k) O ARRENDATÁRIO, em caráter irrevogável e irretroatável, na forma do artigo 684 do Código Civil Brasileiro, constitui o ARRENDADOR seu bastante procurador, com poderes para, até a solução da dívida, representá-lo, mormente perante aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito Brasileiro (SNT), bem como perante qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para os fins a que se presta a Resolução nº 245 de 27 de julho de 2.007, editada pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), em razão do bem objeto deste contrato. O ARRENDADOR está eximido de qualquer responsabilidade no tocante a funcionalidade, eficácia e êxito da tecnologia decorrente da Resolução nº 245 de 27 de julho de 2.007. A presente outorga é conferida de forma volitiva, gratuita e livre de qualquer vício que macule a natureza do negócio. A eventual decretação judicial de nulidade ou anulabilidade do presente mandato não prejudicará a validade e a eficácia das demais disposições deste instrumento. O presente mandato não poderá ser substabelecido.
- l) Qualquer das partes que vier a cumprir sua obrigação com atraso se obrigará aos encargos da mora, não se desobrigando da mesma pelo pagamento puro e simples da obrigação principal.
- m) O presente Instrumento poderá ser levado a registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, sendo do ARRENDATÁRIO a responsabilidade pelas despesas de registro.
- n) Para dirimir todo e qualquer conflito oriundo do presente Instrumento, as partes elegem o Foro da Cidade de São Paulo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
- o) O ARRENDATÁRIO permitirá, a qualquer tempo, a livre vistoria do veículo por parte do ARRENDADOR, sempre que este, a seu critério julgar conveniente.
- p) O ARRENDATÁRIO declara que o(s) veículo(s) decorrente(s) deste contrato, não será(ão) destinado(s) a quaisquer finalidades e/ou projetos que possam causar danos sociais e que não atendam rigorosamente as normas legais e regulamentares, que regem a Política Nacional de Meio Ambiente. O ARRENDADOR solicitará ao ARRENDATÁRIO, sempre que necessário, a documentação que comprove a regularidade ambiental e trabalhista da empresa, inclusive quanto à ausência de trabalho escravo e infantil, bem como não manterá relações com subcontratados ou fornecedores que se utilizem desta prática. O não cumprimento das condições específicas nesta cláusula poderá ensejar o vencimento antecipado deste Contrato.

XXIV. ANTICORRUPÇÃO

Cláusula Vigésima Quarta: O ARRENDATÁRIO declara ter conhecimento de todos os termos e disposições acerca da responsabilização pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, respeitando todos os ditames legais, em especial ao disposto na lei 12.846 de 1º de agosto de 2013 e suas regulamentações, atuando no

13



Assinado eletronicamente por: JEFERSON ALEX SALVIATO - 22/09/2020 16:31:29
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092216312855100000045706117>
 Número do documento: 20092216312855100000045706117

Num. 47928417 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - 12/09/2022 11:49:50
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091211494993500000078419440>
 Número do documento: 22091211494993500000078419440

Num. 81649630 - Pág. 13

exercício da atividade empresária com transparência e responsabilidade. Afirma ainda não responder a qualquer ação, judicial ou administrativa, por atos de corrupção nem mesmo figurar em lista de empresas inidônea, proibida, suspensão ou impedida de celebrar contratos.

E por estarem as partes, assim, justas e contratadas, firmam o presente Instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, composto no anverso de 05 (cinco) laudas, mais seus anexos, na presença de duas testemunhas instrumentárias e presenciais, que também o subscrevem, para todos os fins e efeitos legais.

São Paulo, 23 de Maio de 2018


ARRENDATÁRIO: RAMALHO E RASQUERI TRANSPORTE LTDA

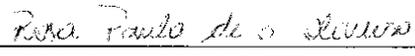
ARRENDADOR: BANCO RODOBENS S/A

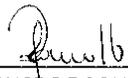
DEVEDORES SOLIDÁRIOS:

1) 
Nome: JÓ RAMALHO DE OLIVEIRA
CPF: 376.857.404-00

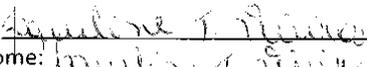
2) 
Nome: ARTHUR RASQUERI NOGUEIRA
CPF: 927.586.062-91

OUTORGA/ CONJUGE DEVEDORES SOLIDÁRIOS:

1) 
Nome: ROSA PAULA DE S. OLIVEIRA
CPF: 349.448.262-49

2) 
Nome: JOYCE DE SOUZA R. NOGUEIRA
CPF: 912.167.882-00

TESTEMUNHAS:

1) 
Nome: Aquilino T. Nogueira
CPF: 010.420.932-98

2) _____
Nome:
CPF:

SAC: 0800 709 9220 – email: sacbanco@rodobens.com.br
Ouvidoria: 0800 722 2160 – email: ouvidoriabanco@rodobens.com.br
Central de Atendimento ao Surdo: 0800 709 8098





**ANEXO I – TERMO DE RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO
CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL OPERACIONAL Nº 110066**

1 - DADOS DO ARRENDADOR

(X) **BANCO RODOBENS S/A.**, com sede na Rua Estado de Israel, 975, Vila Clementino, São Paulo, SP, CEP 04022-002, inscrito no CNPJ MF sob número **33.603.457/0001-40**, doravante designado simplesmente **ARRENDADOR**.

2 - DADOS DO ARRENDATÁRIO

Nome / Razão Social: **RAMALHO E RASQUERI TRANSPORTE LTDA** CPF / CNPJ MF: **24.314.526/0001-04**

Endereço: R Br 364, Km06, S/N Anexo Ao Posto Trevo Bloco 08 Sala B

Bairro: S-11

Cidade: Vilhena

UF: RO CEP: 76.987-760

2.1 – DADOS DO(S) DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)

Nome / Razão Social: **JÓ RAMALHO DE OLIVEIRA** CPF/CNPJMF: **376.857.404-00**

Endereço: R 19, Sto16 Qd016 Lt004 , 1197

Bairro: Serv Publicos

Cidade: Vilhena

UF: RO CEP: 76.980-000

Nome / Razão Social: **ARTHUR RASQUERI NOGUEIRA** CPF/CNPJ MF: **927.586.062-91**

Endereço: Rua Projetada , 3908

Bairro: Nova Esperança

Cidade: Porto Velho

UF: RO CEP: 76.822-608

3. CARACTERÍSTICAS DO(S) VEÍCULO(S) ARRENDADOS(S) E DATA DE DISPONIBILIZAÇÃO:

3.1 – DADOS DO VEÍCULO:

FABRICANTE: MERCEDES BENZ	TIPO: CAMINHÃO	MODELO: 2651 - ACTROS	COR: BRANCO	KM INICIAL: 0KM
PLACA:	CHASSI: 9BM938142JS044701	RENAVAM:	ANOFAB.: 2018	ANO MOD.: 2018

3.1.1 – DATA DE DISPONIBILIZAÇÃO:

___/___/___

Este instrumento é parte integrante do contrato acima identificado, estando sujeito às demais cláusulas que o regem, e por assim terem ajustado, firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor, juntamente com duas testemunhas instrumentárias e presenciais, para todos os fins e efeitos de direito.

São Paulo, de _____ de _____

ARRENDATÁRIO: RAMALHO E RASQUERI TRANSPORTE LTDA

ARRENDADOR: BANCO RODOBENS S/A

DEVEDORES SOLIDÁRIOS:

1) _____

Nome: JÓ RAMALHO DE OLIVEIRA

CPF: 376.857.404-00

2) _____

Nome: ARTHUR RASQUERI NOGUEIRA

CPF: 927.586.062-91

TESTEMUNHAS:

1) _____

Nome: _____

CPF: 016.430.552-58

OUTORGA/ CONJUGE DEVEDORES SOLIDÁRIOS:

1) _____

Nome: ROSA PAULA DE S. OLIVEIRA

CPF: 349.448.262-49

2) _____

Nome: JOYCE DE SOUZA R. NOGUEIRA

CPF: 912.167.882-00

2) _____

Nome:

CPF:



**ANEXO II – POLÍTICA DE DEVOLUÇÃO DEFINITIVA
CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL OPERACIONAL Nº 110066**

1 - DADOS DO ARRENDADOR

(X) BANCO RODOBENS S/A., com sede na Rua Estado de Israel, 975, Vila Clementino, São Paulo, SP, CEP 04022-002, inscrito no CNPJ MF sob número **33.603.457/0001-40**, doravante designado simplesmente **ARRENDADOR**.

2 - DADOS DO ARRENDATÁRIO

Nome / Razão Social: **RAMALHO E RASQUERI TRANSPORTE LTDA** CPF / CNPJ MF: **24.314.526/0001-04**
Endereço: R Br 364, Km06, S/N Anexo Ao Posto Trevo Bloco 08 Sala B
Bairro: S-11 Cidade: Vilhena UF: RO CEP: 76.987-760

2.1 – DADOS DO(S) DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)

Nome / Razão Social: **JÓ RAMALHO DE OLIVEIRA** CPF/CNPJMF: **376.857.404-00**
Endereço: R 19, Sto16 Qd016 Lt004 , 1197
Bairro: Serv Publicos Cidade: Vilhena UF: RO CEP: 76.980-000
Nome / Razão Social: **ARTHUR RASQUERI NOGUEIRA** CPF/CNPJ MF: **927.586.062-91**
Endereço: Rua Projetada , 3908
Bairro: Nova Esperança Cidade: Porto Velho UF: RO CEP: 76.822-608

POLÍTICA DE DEVOLUÇÃO DEFINITA DOS VEÍCULOS ARRENDADOS

Tem a presente Política o objetivo de avençar previamente entre as Partes contratantes como e sob quais critérios será feita a análise e verificação dos veículos arrendados por ocasião da devolução definitiva ao término do presente Contrato. Ficam as Partes, desde logo ciente e mutuamente acordadas que os itens abaixo descritos serão inspecionados na devolução do veículo e eventuais cobranças não decorrentes do desgaste natural serão embasadas nos seguintes critérios de avaliação:

1. Documentos envolvidos:

- Apontamento e controle de emissão de Cartas de Avarias para devolução definitiva de veículos e encerramento do contrato de locação.
- Vistoria de devolução do veículo realizada na presença do cliente/usuário por funcionário Rodobens ou prestador de serviço.
- Laudo e orçamento a preços de mercado para reposição ou reparo dos danos, realizado por funcionário Rodobens ou prestador de serviço.
- Contrato de locação

2. Objetivo:

- Identificar as situações onde os custos de reparo dos veículos deveram ser repassados à ARRENDATÁRIA por ocasião da devolução definitiva dos veículos.
- Identificar os motivos que impeçam a cobrança para propiciar ações corretivas dos departamentos ou processos envolvidos.

3. Descrição e critérios:

Item 1: Situações identificadas para repasse das cobranças:

- **Peças plásticas externas** (para choque, molduras, acabamentos, apliques, etc);
 - **Serão cobrados:** itens faltantes, quebrados, amassados com deformação não retornável e, no caso de para-choques pintados, os ralados por colisão ou utilização por mau uso nas operações de carga e descarga no porta-malas do veículo (neste caso cobra-se a pintura apenas), serviço de polimento, quando os riscos ou arranhões não ultrapassarem a camada incolor da tinta(verniz). Caso ultrapassem, será cobrada pintura na integralidade do veículo.
 - **Não serão cobrados:** riscos e marcas decorrentes do uso normal.
- **Itens e acessórios instalados pelo cliente já retirados ou a retirar** (racks, engates, adesivos, filmes, rádios PX, rastreadores e componentes, equipamentos operacionais)
 - **Serão cobrados:** Retirada dos itens e/ou reparação dos danos causados no veículo, inclusive polimento se necessário.

16



Assinado eletronicamente por: JEFERSON ALEX SALVIATO - 22/09/2020 16:31:29
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092216312935900000045706119>
Número do documento: 20092216312935900000045706119

Num. 47928419 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - 12/09/2022 11:49:50
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091211494993500000078419440>
Número do documento: 22091211494993500000078419440

Num. 81649630 - Pág. 16

Rodobens

- **Não serão cobrados:** Itens instalados antes da entrega do veículo ao cliente e cujo custo de instalação e desinstalação foi previsto na mensalidade do contrato.
- **Lataria:** (casco em geral, inclusive porta malas, guarnição de portas, capô do motor)
 - **Serão cobrados:** Polimento, no caso de constatados riscos originados por pedriscos; amassados e riscados por ação mecânica, colisões, vandalismo e mau uso, inclusive amassados e riscos no compartimento de carga ocasionado por má acomodação da carga ou descuido na carga e descarga do veículo. Ainda, será cobrado o serviço de polimento, quando os riscos ou arranhões não ultrapassarem a camada incolor da tinta(verniz). Caso ultrapassem, será cobrada funilaria e pintura na integralidade do veículo.
 - **Não serão cobrados:** pequenos riscos retirados com polimento simples, riscos do uso normal do veículo como aqueles causados por pedriscos na utilização rodoviária.
- **Tapeçaria:** (bancos, tapetes, acabamento das portas, teto, bagagito, cintos de segurança, coifas, alavancas de acionamento, borrachas de acabamento e guarnições)
 - **Serão cobrados:** Faltas, furos, rasgados, quebrado, queimado com cigarro e fogo, sujeira em excesso (higienização interna).
 - **Não serão cobrados:** itens sujos, gastos e deformados pelo uso normal e contínuo.
- **Vidros, farol, lanternas e espelhos:**
 - **Serão cobrados:** Itens faltantes, quebrados, trincados (especialmente o parabrisa), excessivamente riscado (caso de negligência na troca das palhetas, falta de uso do esguicho lavador ou uso inadequado);
 - **Não serão cobrados:** opacidade por tempo de uso ou exposição ao sol e riscado pelo uso normal, inclusive marcas do limpador de para brisa pelo uso normal em locais não pavimentados.
- **Painel interno e instrumentos:** (painel, porta luvas, cinzeiro e botões de acionamento de faróis, setas, computador de bordo, relógio, rádio, alto falantes)
 - **Serão cobrados:** Faltas, furos, rasgados, quebrado, queimado com cigarro e fogo e recuperação de itens instalados pelo cliente como rádios PX e teclados.
 - **Não serão cobrados:** sujos, gastos e deformados pelo uso normal e contínuo.
- **Rodas de aço e liga e calotas:**
 - **Serão cobrados:** Itens faltantes, quebrados e, no caso de rodas de liga, que estejam deformadas (excessivamente amassadas e sem recuperação)
 - **Não serão cobrados:** Riscos e amassados decorrentes do uso normal.
- **Placas, lacres e documento de porte obrigatório:**
 - **Serão cobrados:** Itens faltantes, rasgados, quebrados, ilegíveis por uso inadequado ou negligência e lacres rompidos (nestes casos cobram-se os honorários do despachante, taxas e a reposição propriamente do item);
 - **Não serão cobrados:** amassados e gastos pelo uso normal.
- **Pneus:**
 - **Serão cobrados:** Os pneus devem ser devolvidos de acordo com o estabelecido na Resolução Contran nº 540 de 15.07.2015, observando-se, ainda, as seguintes medidas de TWI: (i) em veículos leves, acima de 4mm; (ii) em veículos pesados, acima de 8mm. Ainda, serão cobrados os pneus rasgados, com bolhas, furos e deformados. Na hipótese do pneu não obedecer tais condições, será cobrado pela Locadora um pneu novo, em substituição ao que não estiver nas condições ora estabelecidas. Em relação as rodas de aço, deverão ser devolvidas polidas quando riscadas, independentemente do grau, bem como deverão ser reparadas, no caso de qualquer danificação, tais como amassados, etc.
- **Implementos (carroceria, baú e compartimento de carga em geral):**
 - **Serão cobrados:** Item faltando, quebrado, amassado e rasgado por uso inadequado ou negligente do compartimento de carga em geral.
 - **Não serão cobrados:** implemento solto, gasto, marcado, arranhado pelo uso normal no transporte, amarração e acomodação da carga.

17



Assinado eletronicamente por: JEFERSON ALEX SALVIATO - 22/09/2020 16:31:29
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092216312935900000045706119>
Número do documento: 20092216312935900000045706119

Num. 47928419 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - 12/09/2022 11:49:50
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091211494993500000078419440>
Número do documento: 22091211494993500000078419440

Num. 81649630 - Pág. 17

- **Manutenção Mecânica:**
 - **Serão cobrados:** a última revisão preventiva realizada em concessionária do fabricante, caso não evidenciada através de carimbo no Manual e comprovantes fiscais, itens quebrados, faltantes, com desgaste incompatível com a quilometragem atual do veículo ou apresentando falha de funcionamento.
 - **Não serão cobrados:** itens em estado normal de funcionamento e com desgaste compatível com a quilometragem do veículo em uso normal.
 - **Higienização:**
 - **Serão cobrados:** lavagem simples, para todos os veículos com sujeiras leves; lavagem mais higienização para veículos com sujeiras internas e manchas que não saem com aspirador ou equipamento similar; deslogotipagem e polimento dos logos. Ainda, será cobrado o polimento integral do veículo, nos casos em que houver a execução do serviço de funilaria em alguma peça, a fim de se manter a uniformidade das cores do veículo.
 - **Não serão cobrados:** itens em estado normal de higienização.
 - **Itens Obrigatórios:**
 - **Serão cobrados:** ausência da chave reserva, manual do proprietário, estepe, macaco, triângulo e chave de roda.
 - **Não serão cobrados:** itens devolvidos em estado normal de funcionamento.
4. Na hipótese do **ARRENDATÁRIO** utilizar o(s) veículo(s) arrendado(s) por mais de 300.000 km (trezentos mil quilômetros), se obriga a providenciar perante uma concessionária do fabricante um relatório fundamentado acerca das condições do motor, câmbio e diferencial do(s) respectivo bem. Na hipótese de haver necessidade de troca dos respectivos itens, seja por má utilização ou desgaste natural, o **ARRENDATÁRIO** se obriga a custear, em ambos os casos, a aquisição das novas peças, bem como o serviço a ser executado pela concessionária.

Este ANEXO é parte integrante do contrato acima identificado, estando sujeito às demais cláusulas que o regem, e as partes, por assim terem ajustado, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor, juntamente com duas testemunhas instrumentárias e presenciais, para todos os fins e efeitos de direito.

São Paulo, 23 de Maio de 2018

ARRENDATÁRIO: RAMALHO E RASQUERI TRANSPORTE LTDA

ARRENDADOR: BANCO RODOBENS S/A

DEVEDORES SOLIDÁRIOS:

1) _____
Nome: JO RAMALHO DE OLIVEIRA
CPF: 376.857.404-00

2) _____
Nome: ARTHUR RASQUERI NOGUEIRA
CPF: 927.586.062-91

TESTEMUNHAS:

1) _____
Nome: _____
CPF: _____

OUTORGA/ CONJUGE DEVEDORES SOLIDÁRIOS:

1) _____
Nome: ROSA PAULA DE S. OLIVEIRA
CPF: 349.448.262-49

2) _____
Nome: JOYCE DE SOUZA R. NOGUEIRA
CPF: 912.167.882-00

18



Assinado eletronicamente por: JEFERSON ALEX SALVIATO - 22/09/2020 16:31:29
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009221631293590000045706119>
Número do documento: 2009221631293590000045706119

Num. 47928419 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - 12/09/2022 11:49:50
<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091211494993500000078419440>
Número do documento: 22091211494993500000078419440

Num. 81649630 - Pág. 18

ANEXO III – PLANO DE MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS ARRENDADOS
CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL OPERACIONAL Nº 110066

1 - DADOS DO ARRENDADOR

(X) **BANCO RODOBENS S/A.**, com sede na Rua Estado de Israel, 975, Vila Clementino, São Paulo, SP, CEP 04022-002, inscrito no CNPJ MF sob número **33.603.457/0001-40**, doravante designado simplesmente **ARRENDADOR**.

2 - DADOS DO ARRENDATÁRIO

Nome / Razão Social: **RAMALHO E RASQUERI TRANSPORTE LTDA** CPF / CNPJ MF: **24.314.526/0001-04**
Endereço: R Br 364, Km06, S/N Anexo Ao Posto Trevo Bloco 08 Sala B
Bairro: S-11 Cidade: Vilhena UF: RO CEP: 76.987-760

2.1 – DADOS DO(S) DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)

Nome / Razão Social: **JÓ RAMALHO DE OLIVEIRA** CPF/CNPJMF: **376.857.404-00**

Endereço: R 19, Sto16 Qd016 Lt004 , 1197
Bairro: Serv Publicos Cidade: Vilhena UF:RO CEP:76.980-000

Nome / Razão Social: **ARTHUR RASQUERI NOGUEIRA** CPF/CNPJMF: **927.586.062-91**

Endereço: Rua Projetada , 3908
Bairro: Nova Esperança Cidade: Porto Velho UF: RO CEP: 76.822-608

PLANO DE MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS ARRENDADOS

Os serviços de **revisão periódica preventiva** dos veículos arrendados, cujo agendamento e realização ocorrerão às expensas do Arrendatário, nos termos da Cláusula Décima Segunda do contrato em questão, deverão ser executados, obrigatoriamente, de acordo com as determinações e prazos indicados no respectivo Manual do Fabricante.

Período de garantia: todos os veículos estão cobertos pela garantia concedida pelo fabricante, cujos períodos variam de acordo com o fixado pela respectiva montadora, desde que as revisões sejam realizadas nos intervalos indicados no Manual do Fabricante. Na hipótese de não realização ou atraso de qualquer revisão durante os períodos lá indicados, a garantia será cancelada e todos os custos gerados em decorrência de tal inobservância serão de responsabilidade do Arrendatário.

Cumpra observar que estão sujeitos a alterações (sem aviso prévio) os intervalos de revisão estipulados no Manual do Fabricante, de acordo com as diretrizes do fabricante.

Este ANEXO é parte integrante do contrato acima identificado, estando sujeito às demais cláusulas que o regem, e as partes, por assim terem ajustado, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor, juntamente com duas testemunhas instrumentárias e presenciais, para todos os fins e efeitos de direito.

São Paulo, 23 de Maio de 2018


ARRENDATÁRIO: RAMALHO E RASQUERI TRANSPORTE LTDA

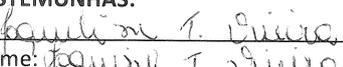
ARRENDADOR: BANCO RODOBENS S/A

DEVEDORES SOLIDÁRIOS:

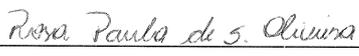
1) 
Nome: JÓ RAMALHO DE OLIVEIRA
CPF: 376.857.404-00

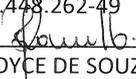
2) 
Nome: ARTHUR RASQUERI NOGUEIRA
CPF: 927.586.062-91

TESTEMUNHAS:

1) 
Nome: Joaquim T. Vieira
CPF: 030.430.552-59

OUTORGA/ CONJUGE DEVEDORES SOLIDÁRIOS:

1) 
Nome: ROSA PAULA DE S. OLIVEIRA
CPF: 349.448.262-49

2) 
Nome: JOYCE DE SOUZA R. NOGUEIRA
CPF: 912.167.882-00

2) _____
Nome:
CPF:

